
CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: UM ESTUDO A PARTIR DA NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Iara Braga Tolentino

Advogada da União

*Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama
Filho; Pós-graduada em Direito Público pelo IEC-PUC-MINAS*

Sumário: Introdução; 1 O poder de polícia no âmbito trabalhista; 2 O controle jurisdicional dos atos praticados pela inspeção do trabalho; 2.1 A ampliação da competência da Justiça do Trabalho no contexto da reforma do Judiciário; 2.2 A competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações previstas no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal; 2.3 Análise das questões práticas específicas decorrentes da nova competência da Justiça do Trabalho estabelecida no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal; 2.3.1 Rito procedimental; 2.3.2 Audiência; 2.3.3 Mandado de segurança; 2.3.4 Tutela antecipada; 2.3.5 Honorários advocatícios; 2.3.6 Depósito recursal; 2.3.7 Prevenção do juízo – Conexão; 2.3.8 Dosimetria da penalidade; 3 Limites ao controle dos atos da inspeção do trabalho pelo Poder Judiciário: o princípio da separação dos poderes; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo desenvolver um estudo crítico-constitucional a partir da nova regra de competência prevista no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, tendo em vista as peculiaridades e os problemas advindos da competência do Judiciário Trabalhista para controlar atos administrativos praticados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito. Princípio da Separação dos Poderes. Nova competência da Justiça do Trabalho. Controle jurisdicional. Atos praticados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

ABSTRACT: This paper aims to develop a critical-constitutional account about the new rule of competence raised by the subsection IV of the article 114 of the Federal Constitution, added by the Constitutional Amendment nr. 45, dated of December 8th, 2004, taken into account the peculiarities and the problems linked to the competence of the Labor Law to control administrative acts of the Ministry of Labor and Employment.

KEYWORDS: Democratic Rule-of-Law State. Principle of the Separation of Powers. New competence of the Labor Law. Jurisdictional control. Acts of the Ministry of Labor and Employment.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, ao alterar a redação do artigo 114 da Constituição da República e acrescentar-lhe inúmeros incisos, ampliou significativamente a competência material da Justiça do Trabalho. Pode-se afirmar que uma das mais importantes modificações efetivadas pela denominada “Reforma do Judiciário” consiste na atribuição conferida a essa Justiça Especializada para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A alteração dessa competência inicialmente atribuída à Justiça Comum Federal traz, à tona, inúmeros debates em torno dos motivos que levaram o legislador constituinte derivado a fazer tal escolha e de diversas implicações práticas decorrentes, tais como: as vantagens porventura auferidas para a Administração Pública e para os próprios trabalhadores; o verdadeiro alcance dessa nova regra de competência; a necessidade de adequações procedimentais para o processamento das novas ações anulatórias ou declaratórias de autos de infração lavrados pelas Delegacias Regionais do Trabalho; o processamento de mandados de segurança; os limites da atividade fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego com fulcro em seu poder de polícia e de eventuais limites impostos ao próprio Judiciário no controle jurisdicional de tais atos administrativos, como a possibilidade de o Juiz do Trabalho fazer a dosimetria da penalidade administrativa que entender excessiva; entre outras questões que serão abordadas no presente artigo sob a ótica de alguns princípios prevalentes no Estado Democrático de Direito, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da separação dos Poderes e o princípio do devido processo legal.

1 O PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Preceitua o artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal, que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Por seu turno, estabelece o artigo 626 da CLT, que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Assim, dúvida não há de que, no âmbito administrativo, compete aos auditores fiscais do trabalho o exercício de tal mister.

Nesse sentido, a Lei nº 10.593, de 06/12/2002, estabelece, em seu artigo 11, que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando à redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Registre-se ainda que o Decreto nº 4.552, de 27/12/2005, aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, que, por sua vez, é a manifestação do poder de polícia no âmbito das relações do trabalho, o qual é exercido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1995, p. 94), *poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.*

Aliás, uma vez constatada a infração, a lavratura do Auto constitui procedimento obrigatório, tendo em vista o disposto no artigo 628 da CLT, *in verbis*:

Art. 628 - Salvo o disposto no art. 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de

preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração.

Por outro lado, os atos administrativos trazem em si certos atributos que os distinguem dos demais atos jurídicos privados e lhes emprestam características próprias e condições peculiares de atuação. Dentre eles, ressalte-se a presunção de legitimidade. Vejamos as lições de Hely Lopes Meireles (2000, p. 148) a seu respeito:

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que o estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. [...].

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

Por fim, registre-se que a fiscalização perpetrada pelas Delegacias Regionais do Trabalho visa efetivar os direitos fundamentais trabalhistas insculpidos no rol do artigo 7º da Constituição da República, no âmbito administrativo, a fim de concretizar o verdadeiro Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, a teor do art. 1º, incisos III e IV, e artigo 170, ambos da Constituição Federal.

2 O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PRATICADOS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO

O renomado mestre Maurício Godinho Delgado (2005, pp. 40-41) preleciona que:

A Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004, avançou no caminho progressista aberto pelo texto original de 1988, estendendo, sem dúvida, a competência da Justiça do Trabalho para lides conexas à relação de emprego, ou seja, que não tenham rigorosamente empregador e trabalhador como sujeitos recíprocos de pretensões e obrigações.

E mais à frente aduz que:

[...] Também é o que ocorre quanto às ‘ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho’ (art. 114, VII).

Finalmente, conclui que:

[...] Por meio do alargamento da competência da Justiça do Trabalho a Carta Magna passa a reconhecer, indubitavelmente, a existência de um sistema institucional justralhista, como instrumento voltado à busca da efetividade do Direito do Trabalho.

2.1 A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO DA REFORMA DO JUDICIÁRIO

A efetividade e a democratização da tutela jurisdicional são as principais diretrizes da Reforma do Poder Judiciário empreendida através da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

O novo inciso LXXVIII acrescentado ao artigo 5º da Constituição Federal pela citada Emenda Constitucional preceitua que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para José Roberto Freire Pimenta (2005, pp. 261-262), tal alteração constitucional constitui:

[...] expressa reafirmação da importantíssima dimensão temporal do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional,

trazendo em si mesma um grande potencial transformador, a ser explorado pelos operadores do Direito em geral (e pela magistratura trabalhista, em especial) com vistas ao melhor aparelhamento da Justiça do Trabalho para absorver o grande número de processos que a ampliação de competência da Justiça do Trabalho com toda a certeza acarretará.

A título de exemplificação, cite-se ainda o disposto nos incisos XII (a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente), XIII (o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população), XIV (os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório) e XV (a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição), todos do artigo 93 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, os quais possuem em comum a busca da real efetividade do processo através de sua celeridade, pois já dizia Rui Barbosa que Justiça tardia não é Justiça!

Nesse contexto, pode-se também afirmar que a celeridade já há muito faz parte da própria essência do processo do trabalho que, por sua vez, constitui-se em processo simplificado em cotejo com o clássico processo civil, contando inclusive com princípios peculiares.

Cumpra mais uma vez trazer à tona as lições do i. Ministro do c. Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, no artigo já citado:

[...] a competência judicial especializada é elemento decisivo à existência e articulação de todo um sistema institucional voltado a buscar eficácia social (efetividade) para o ramo jurídico trabalhista. Esta busca de efetividade justifica-se em face da constatação de constituir o Direito do Trabalho *a mais ampla, eficiente e democrática política social já construída nas sociedades capitalista em favor das mais largas camadas populacionais*. No Brasil, esse sistema institucional estaria integrado, à luz do exposto, pela Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego (em especial, auditoria fiscal trabalhista), a par dos sindicatos e empresas, na sociedade civil.

No tocante à democratização da tutela jurisdicional, especialmente em face da ampliação do acesso à justiça e da transparência e controle

democrático da atividade jurisdicional, merecem destaques as inovações consubstanciadas nos novos parágrafos 1º (Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários) e 2º (Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo), ambos do artigo 115 da Constituição da República, bem como a instituição do Conselho Nacional de Justiça ao qual incumbe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme se depreende da redação do novo artigo 103-B, em especial seu parágrafo 4º.

Demonstradas as principais razões da Reforma do Judiciário, passa-se a analisar a especificidade da nova competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2.2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES PREVISTAS NO INCISO VII DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Justiça do Trabalho, com muita coerência, passou a ser competente para o julgamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos da fiscalização das relações de trabalho, a partir do advento da Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004.

Anteriormente à reforma instituída através da citada Emenda Constitucional, competia à Justiça Federal o julgamento de tais ações, o que, muitas vezes, implicava decisões contrárias à jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas e longos e intermináveis processos, dada à própria complexidade do sistema recursal no processo comum.

Assim, muito mais lógico e razoável que as ações que visam à declaração de nulidade de autos de infração e respectivas multas impostas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho sejam julgadas pelos juízes do trabalho, em face da maior afinidade com a matéria em decorrência de sua própria especialização ou mesmo de sua maior sensibilidade social, haja vista os conflitos que rotineiramente lhe são submetidos e a intimidade com os princípios peculiares trabalhistas que incidem sobre a matéria e ainda a própria dinâmica processual trabalhista muito mais célere e simplificada.

Nesse sentido, posicionou-se José Affonso Dallegrave Neto (2005, p. 217):

Haverá salutar e necessária uniformização hermenêutica da norma trabalhista descumprida tanto para os efeitos da sentença condenatória em prol do trabalhador, quanto para os efeitos de incidência de multas administrativas.

Ao discorrer sobre a *mens legis* para o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho, Marcos Neves Fava (2005, p. 345) apresenta três razões:

[...] a ampliação da proteção valor-trabalho, a busca de celeridade ou efetividade nas decisões em alguns temas e a tentativa de evitarem-se decisões conflitantes, a partir do mesmo fato.

De fato, a alteração da competência para a Justiça do Trabalho proceder ao julgamento de lides que impugnam autos de infração lavrados pelas Delegacias Regionais do Trabalho confere proteção mais ampla ao valor-trabalho. É que os magistrados trabalhistas estão mais familiarizados com a realidade vivenciada entre trabalhadores e empregadores, bem como com a aplicação de princípios específicos como a primazia da realidade sobre a forma e regras peculiares como o disposto no artigo 9º do diploma consolidado que determina a nulidade absoluta de atos praticados com o objetivo de fraudar a aplicação de preceitos trabalhistas, além de normas que visam à proteção da saúde e segurança do trabalhador.

Além disso, é sabido que a maioria dos trabalhadores no Brasil depende unicamente de sua força de trabalho para sobreviver e, considerando-se ainda o elevado índice de desemprego no país, esses trabalhadores não ousam buscar seus direitos ou sequer denunciar as condições inadequadas da prestação de serviços, ainda que em evidente prejuízo inclusive de sua saúde e segurança, no curso da relação de emprego.

Dessa forma, a apreciação das causas dessa natureza pela Justiça do Trabalho proporciona, sem sombra de dúvida, melhores resultados para a sociedade em geral. Para a União, acredita-se que, atuando seus auditores-fiscais estritamente no cumprimento de seus deveres legais e aplicando corretamente as multas aos infratores da legislação trabalhista, outro caminho não restará aos juízes do trabalho senão a manutenção dos respectivos autos de infração, considerando-se o conhecimento específico da legislação, além da sensibilidade e experiência com as

matérias-objetos dos mesmos. De outro giro, os trabalhadores irão receber seus direitos sem necessidade de recorrer à Justiça e ainda prestarão seus serviços em condições dignas de saúde e segurança sem abusos empresariais, o que implica a realização do sonhado Estado Democrático de Direito. Isso tudo sem falar na celeridade do processo do trabalho que confere maior efetividade e democratização à tutela jurisdicional concedida.

Cumpre registrar que o disposto no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal abrange não apenas as multas administrativas, como também a interdição ou embargo de obras (artigo 161 da CLT), uma vez que estes também consistem em penalidades administrativas.

Por outro lado, é bom ressaltar que a discussão acerca da legalidade da Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social - NFGC, embora se refira à cobrança de FGTS em razão de ausência de recolhimento, fundado no art. 15 da Lei nº 8.036/90, também se incumbirá à Justiça do Trabalho decidir.

Deve-se afastar qualquer dúvida para o julgamento dessas ações pela Justiça do Trabalho, seja em face de uma interpretação lógica e sistemática do inciso VII do artigo 114 da Carta Magna ou ainda de uma interpretação combinada dos incisos I e VII do citado dispositivo constitucional.

Como bem salientou Reginaldo Melhado (2005, p. 339):

[...] se não se reconhecesse essa competência para a ação que visa à cobrança ou execução do próprio depósito do Fundo de Garantia, haveria uma insólita e absurda situação: as multas seriam discutidas no Judiciário do Trabalho e o principal na Justiça Federal.

Isso, sem dúvida alguma, poderia gerar decisões contraditórias quanto à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela, o que seria inadmissível dentro do espírito da Reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Finalmente, impõe-se ressaltar que a competência delineada no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, ainda não confere à Justiça do Trabalho a atribuição para executar *ex officio* as multas por infrações à legislação do trabalho reconhecidas nas sentenças proferidas. Reconheça-se, todavia, que seria mais um avanço em prol de toda a sociedade, dadas as razões acima já delineadas.

2.3 ANÁLISE DE QUESTÕES PRÁTICAS ESPECÍFICAS DECORRENTES DA NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ESTABELECIDADA NO INCISO VII DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As ações declaratórias de nulidade de auto de infração ou anulatórias de débito fiscal são as mais comuns relativas às penalidades administrativas impostas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de suas Delegacias Regionais do Trabalho. Contudo, pode haver também o ajuizamento de ações cautelares, mandados de segurança, execuções fiscais, entre outras.

Uma vez que os atos administrativos questionados judicialmente serão oriundos, regra geral, das Delegacias Regionais do Trabalho, incumbirá à União a sua representação judicial, pois os órgãos da Administração Federal são desprovidos de personalidade jurídica própria. Assim, cumpre ressaltar que, quando houver o questionamento em juízo de multa administrativa já inscrita em Dívida Ativa, a representação da União se dará através da Procuradoria da Fazenda Nacional, e, quando ainda não houver sido inscrita, caberá à Procuradoria da União tal incumbência, conforme se depreende do disposto nos artigos 12, 35 e 36 da Lei Complementar nº 73/93.

2.3.1 RITO PROCEDIMENTAL

Em primeiro lugar, cumpre afastar de plano a possibilidade de adoção do rito sumaríssimo previsto nos artigos 852-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943), uma vez que o próprio parágrafo único do artigo 852-A da CLT exclui expressamente do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública.

Registre-se que, após a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, surgiram inúmeros debates doutrinários acerca da adoção do Código de Processo Civil ou da Consolidação das Leis do Trabalho para o processamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 27, em 22/02/2005, dispondo sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, minimizando, ao menos na prática, a divergência inicialmente instaurada.

Dessa forma, consoante o disposto no artigo 1º da citada Instrução Normativa n. 27 do c. TST, o rito ordinário deverá ser adotado para as ações relativas às penalidades administrativas *sub examine*, salvo aquelas sujeitas a rito especial como o mandado de segurança, a ação cautelar ou a ação rescisória.

De fato, considerando-se o espírito da Reforma do Judiciário voltado para a efetividade da tutela jurisdicional, a pura e simples adoção do Código de Processo Civil não se coaduna com a intenção de nosso legislador derivado. É que os prazos previstos no CPC são mais extensos e ainda há recursos que lhe são peculiares, como o agravo de instrumento para impugnar decisões interlocutórias, o qual não é admitido no processo trabalhista com essa função. Aliás, este último possui suas regras ditadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo muito mais célere e simplificado, conforme já ressaltado. Portanto, sua adoção é mais adequada ao espírito da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, no tocante à competência para o julgamento das ações relativas às penalidades administrativas.

Não se pode, todavia, olvidar-se da aplicação do Decreto-Lei 779/69 que estabelece normas processuais trabalhistas relativas à União Federal, como prazo em quádruplo para apresentação de defesa, prazo em dobro para recurso, isenção de custas e depósito recursal, entre outras prerrogativas, por figurar como parte nas lides objetos do presente estudo.

De outro giro, não se podem desconsiderar outras peculiaridades ínsitas ao ente público enquanto parte, podendo o legislador regular, de forma diversa, algumas questões que a prática trabalhista venha demonstrar e sugerir seu aprimoramento para o melhor funcionamento da própria Justiça Especializada.

2.3.2 AUDIÊNCIA

A realização de audiência nas ações que visam à declaração de nulidade de autos de infração lavrados por auditores fiscais do trabalho é um ponto que merece reflexão.

Cumprе ressaltar que os autos de infração são lavrados por agentes do Poder Público em face de violação pelos empregadores a dispositivos legais de ordem pública.

Assim, muitas dessas ações referem-se apenas à matéria de direito. Citem-se a título de exemplo as ações em que as empresas questionam autos de infração lavrados por ausência de pagamento de inúmeras verbas salariais ou rescisórias, ou ainda por terem sido efetuados fora do prazo legal.

Em outras, ainda que à primeira vista pudesse cogitar-se da necessidade de prova testemunhal, verifica-se que a análise detida dos documentos carreados aos autos como contratos, recibos, processos administrativos, entre outros, é suficiente para averiguar a legalidade ou ilicitude, por exemplo, da terceirização perpetrada, não se podendo esquecer da presunção de veracidade dos atos administrativos e ainda os elementos de convicção que levaram o auditor-fiscal a lavrar o respectivo auto, tais como verificação física e entrevistas.

Assim, ao menos em princípio, necessária seria a inversão da sistemática trabalhista de marcação de audiência antes mesmo do conhecimento da ação pelo magistrado nos casos estabelecidos no inciso VII do artigo 114 da Constituição da República. Aliás, alguns juízes inclusive vêm revogando a designação da audiência inicial com determinação de regular citação da União para apresentação de defesa em casos similares, especialmente na apreciação de liminares ou pedidos de tutela antecipada.

Por outro lado, cumpre ainda ressaltar a impossibilidade de celebração de acordo com a União, salvo nos termos das determinações contidas na Lei nº 9.469/1997, que são de observância obrigatória, sob pena de nulidade.

É claro que a conciliação é uma das características ínsitas à própria Justiça Especializada, uma vez que pode vir a ser decretada até mesmo a nulidade dos atos processuais, se não constar a proposta conciliatória formulada pelo magistrado em dois momentos distintos da audiência, nos termos dos artigos 846 e 850 da CLT. Assim, a ausência da expressão “conciliar” na redação atual do *caput* do artigo 114 não significa que a Justiça do Trabalho não necessite mais de propor a conciliação, pois é necessário utilizar-se da interpretação sistemática, bem como do princípio da unidade da Constituição, para afastar tal aberração, por razões óbvias.

Todavia, com relação às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos da fiscalização das relações de trabalho em que a União figurará como parte, fica claro que não há sequer necessidade de proposta conciliatória, uma vez que inviável ao ente público, através de seus Procuradores ou prepostos, a realização de acordos, que não têm autorização legal para transigir em juízo, pelo que se afigura infrutífera a presença do representante da União na audiência designada. Ademais, a prevalência do interesse público, a indisponibilidade de seus bens e o disposto no artigo 100 da Constituição da República também deixam clara tal impossibilidade.

Dessa forma, pode-se perfeitamente argumentar que se justifica a nova redação do *caput* do artigo 114, com a supressão da expressão

“conciliar”, pois em casos específicos, como no julgamento das ações previstas no inciso VII, desnecessária a obrigatoriedade de propostas conciliatórias e conseqüentemente pode-se evoluir o pensamento doutrinário, jurisprudencial e legislativo para a abolição da realização de audiências desnecessárias.

Assim, a adoção de rito ordinário comum, preferencialmente com prazos compatíveis para a elaboração de defesa por parte da União a serem fixados em legislação ordinária, considerando-se a complexidade da Administração Pública, seria solução adequada a justificar até mesmo a celeridade e simplicidade do processo trabalhista, pois, suprimindo a realização de audiências desnecessárias, os juízos trabalhistas teriam maior disponibilidade nas respectivas pautas de audiências para contemplar as importantes e necessárias audiências provenientes de verdadeiras Reclamações Trabalhistas formuladas pelos trabalhadores em regra hipossuficientes em face de seus empregadores ou tomadores de serviços.

Aliás, assevera Edilton Meireles (2005, p. 79):

[...] Descabido, assim, *data maxima venia*, querer impor às partes, nestas ações, o rito próprio da ação trabalhista, só porque proposta perante a Justiça do Trabalho, quando sequer, nas referidas causas, se está diante de algum hipossuficiente.

Nesse sentido, também preleciona Luciano Athayde Chaves (2005, p. 321):

É de se admitir, no entanto, que a jurisprudência construa, de forma prudente, algumas adaptações ao rito procedimental da CLT nos casos em que não se justifique, por exemplo, a realização de audiências destinadas unicamente ao recebimento de defesa, especialmente naqueles casos que envolvam direito indisponível, figurando no pólo passivo o Poder Público, como sucede nas ações visando desconstituir imposição de multa pelo Órgão Federal de Fiscalização do Trabalho.

Nessa, e em outras hipóteses do gênero, creio que devemos nos permitir algumas soluções procedimentais mais adequadas ao tipo de demanda, mas sem a necessidade de excluir, por inteiro, o rito processual da CLT.

Seria justa e razoável a adoção do mesmo prazo de trinta dias conferido à Fazenda Pública para a propositura de Embargos à Execução, prevista no art. 730 do CPC e artigo 884 da CLT com

a alteração promovida na Lei nº 9.494/97 através do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 como parâmetro para a concessão de prazo para apresentação de defesa pela União.

2.3.3 MANDADO DE SEGURANÇA

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004, apenas aos Tribunais Regionais do Trabalho competia o processamento e julgamento de mandados de segurança, a teor do artigo 678, I, b, 3, da CLT.

A novidade trazida pela citada Emenda Constitucional consiste no inciso IV do artigo 114 da Carta Magna que, combinado com seu inciso VII, deixa claro que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Dessa forma, os mandados de segurança impetrados em face de Delegados Regionais do Trabalho passam a ser processados perante as Varas do Trabalho, ou seja, na primeira instância trabalhista. Essa é a grande novidade!

Por tratar-se de ação constitucional prevista no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República, o *mandamus* obedece a rito especial previsto na Lei n. 1.533/51, conforme, inclusive, ressalva feita no artigo 1º da Instrução Normativa n. 27/2005 do c. TST.

Assim, necessária a ocorrência de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*; a impetração no prazo decadencial de 120 dias do ato impugnado; a pré-constituição da prova uma vez que é exclusivamente de caráter documental, motivo pelo qual não haverá audiência; prestação de informações pela autoridade coatora no prazo de dez dias; a intimação do Ministério Público na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533, de 31/12/1951, bem como da União na forma como determina a norma do art. 19 da Lei nº 10.910, de 15.07.2004 que conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964.

É cabível recurso ordinário das decisões proferidas em sede de mandado de segurança, sendo exigível o pagamento de custas processuais, na conformidade da OJ-SDI2-148/TST.

Em sede de mandado de segurança, incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cumpre registrar o teor da Orientação Jurisprudencial n. 144 da SDI2/TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS. SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO

FUTURO. INCABÍVEL. DJ 22.06.04 (nova redação DJ 22.08.2005)

O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta.

Assim sendo, não merece sequer ser conhecido o mandado de segurança impetrado com finalidade de não ser fiscalizado ou multado, mesmo porque o pedido de abstenção da lavratura de novos autos ultrapassa o limite do razoável, já que é dever da Fiscalização Trabalhista lavrar o competente auto de infração quando verificado o descumprimento da legislação trabalhista, não se podendo, pois, jamais cogitar de direito líquido e certo de não ser fiscalizado.

2.3.4 TUTELA ANTECIPADA

Cumprir registrar o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal (ADC Nº 4) como fundamento para afastar a possibilidade do deferimento de tutela antecipada nas ações *sub examine*. Além disso, a suspensão da exigibilidade do crédito e proibição de inscrição do nome da empresa devedora de multa decorrente da lavratura de auto de infração pelo Ministério do Trabalho e Emprego no CADIN também violaria o disposto na Lei nº 10.522/2000, o que sem dúvida merece uma reflexão.

2.3.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A redação do artigo 5º da Instrução Normativa n. 27/TST não deixa dúvidas acerca do cabimento de honorários advocatícios nas ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Necessário compreender que a regra preceituada no artigo 791 da CLT relativa ao *jus postulandi* diz respeito tão somente à típica Reclamatória Trabalhista, ou seja, à ação judicial em que figurem empregado e empregador como partes. Assim, apenas estes - e como litigantes entre si - é conferida a capacidade postulatória na Justiça do Trabalho.

Desse modo, não sendo essa a hipótese das ações anulatórias de autos de infração em que figura a União, de um lado, e uma empresa (empregadora), de outro, cogentes se revelam as regras insculpidas no artigo 133 da Carta Magna, bem como no artigo 1º da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, obrigatória a contratação de advogado e conseqüentemente o pagamento de honorários de sucumbência.

De fato, como ressalta Estevão Mallet (2005, p. 88):

[...] a ausência de honorários de sucumbência, fazendo com que o devedor pague ao credor, ao final do processo, pouco mais ou menos o mesmo que pagaria em caso de adimplemento voluntário da prestação, constitui poderoso fator de desestímulo ao seu cumprimento pontual.

Registre-se ainda que, no tocante à União, a verba honorária deve ser estipulada na conformidade do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim sendo, não está o Juiz do Trabalho adstrito ao valor da causa, podendo fixar os honorários advocatícios em favor da União com fulcro no próprio valor da multa questionada ou ainda arbitrá-lo em valor que entender justo e compatível, mesmo porque, se entender necessário, poderá até mesmo *ex officio* alterar o valor dado à causa.

2.3.6 DEPÓSITO RECURSAL

Dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa N. 27/2005/TST que o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Dessa forma, cumpre registrar a necessidade do depósito recursal até mesmo nas hipóteses de ações declaratórias de nulidade de autos de infração em face da condenação em honorários advocatícios que consistem em nítida condenação em pecúnia, sob pena de não conhecimento do recurso interposto em face da ocorrência de deserção.

2.3.7 PREVENÇÃO DO JUÍZO – CONEXÃO

Cumpre demonstrar um cuidado importante que deverão ter os operadores do direito no tocante às ações decorrentes do procedimento fiscal da Delegacia Regional do Trabalho que colima direta e efetivamente na regularização dos depósitos do FGTS, materializando-se através de uma Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social – NFGC ou Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia e da Contribuição Social –NRFC) – que, regra geral, é concomitantemente lavrada com auto de infração capitulado no artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, e consubstancia no lançamento fiscal decorrente da ausência do recolhimento servindo de base da cobrança das parcelas devidas ao FGTS.

Primeiramente, deve-se afastar qualquer dúvida para o julgamento dessas ações pela Justiça do Trabalho, seja em face de uma interpretação lógica e sistemática do inciso VII do artigo 114 da Carta

Magna, seja em uma interpretação combinada dos incisos I e VII do citado dispositivo constitucional.

Como bem salientou Reginaldo Melhado, em artigo já citado (2005, p. 339):

[...] se não se reconhecesse essa competência para a ação que visa à cobrança ou execução do próprio depósito do Fundo de Garantia, haveria uma insólita e absurda situação: as multas seriam discutidas no Judiciário do Trabalho e o principal na Justiça Federal.

O que sem dúvida alguma poderia gerar decisões contraditórias quanto à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela, o que é inadmissível dentro do espírito da Reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, conforme já anteriormente salientado.

Por outro lado, necessário também que as discussões levadas a efeito em torno das chamadas NFGC ou NRFC fossem também julgadas pelo mesmo juízo trabalhista que conhecer da ação que busque a nulidade do auto de infração que deu origem às citadas notificações, sob pena também de haver na própria Justiça do Trabalho decisões conflitantes ou mesmo abuso de defesa por parte de algumas empresas que poderiam desmembrar essas ações com a finalidade de escolher o juízo com a desistência de uma delas, o que só poderia vir a ser aceito com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e sempre nos termos do artigo 26 do CPC.

Assim, verifica-se um típico caso de distribuição da ação por dependência em face da ocorrência de conexão e prevenção do juízo.

3.3.8 DOSIMETRIA DA PENALIDADE

Outra questão polêmica diz respeito à possibilidade de o Juiz do Trabalho reduzir o valor da multa administrativa que entender excessiva.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as multas impostas aos empregadores pelos órgãos da Fiscalização do Trabalho se encontram previstas na própria CLT e foram regulamentadas através da Portaria nº 290, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 11 de abril de 1997, podendo ser de valores fixos ou variáveis.

Assim, a multa cabível é calculada e graduada conforme os critérios objetivos previstos na referida Portaria 290/1997, pois os valores das multas impostas pelo Ministério do Trabalho e Emprego obedecem ao princípio da legalidade estrita.

Dessa forma, para a fixação do valor da multa é feito um cálculo que leva em consideração a natureza da infração, a intenção do infrator, os meios ao seu alcance para cumprir a lei, a extensão da infração e a situação econômico-financeira do infrator.

Ademais, essas variáveis são calculadas segundo dados objetivos previstos no anexo III da Portaria em questão, que levam em consideração os critérios descritos em seus itens I e III.

Conclui-se, pois, que a Portaria nº 290/97 já impõe a fixação da multa administrativa dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade esperadas em um Estado Democrático de Direito, não havendo, pois, razões para o Poder Judiciário interferir no valor assentado pelas Delegacias Regionais do Trabalho, obedecidos os parâmetros estabelecidos no citado ato normativo. Nesses casos, os magistrados devem, pois, ater-se tão somente aos aspectos da legalidade dos atos administrativos, sob pena de violação aos artigos 2º e 21, XXIV, da Carta Magna.

3 LIMITES AO CONTROLE DOS ATOS DA INSPEÇÃO DO TRABALHO PELO PODER JUDICIÁRIO: O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Como já ressaltado anteriormente, os juízes do trabalho devem limitar-se apenas ao controle da legalidade dos atos administrativos.

Cumprir trazer à tona a Ementa do v. Acórdão proferido nos autos do processo nº TRT/01302-2006-152-03-00-0-RO que ilustra a questão, *in verbis*:

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – Ao fiscal do trabalho cabe, sempre que concluir pela violação de preceitos legais, lavrar o competente auto de infração, não havendo que se acolher, portanto, a alegação de ilegalidade, se tal ato possui todos os requisitos exigidos para sua constituição, quais sejam, agente competente, finalidade condizente com interesse público, forma legal, as circunstâncias do fato, o fundamento jurídico.

Assim, devem os magistrados ater-se apenas à análise da verificação de vícios formais ou materiais no julgamento administrativo e inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIII, LIV e LV).

Dessa forma, incumbe ao Judiciário verificar, por exemplo, se teria sido violado eventual direito da empresa ao benefício da dupla visita. Todavia, tal benefício não é estendido a todos os empregadores

de forma indistinta, mas somente nos casos especificados no artigo 23 do Decreto nº 4.552, de 27/12/2002, que regulamenta o disposto no artigo 627 da CLT, ou seja, apenas se preenchidos os requisitos previstos em lei, será conferida ao empregador essa benesse.

Frise-se aqui que o processo administrativo de imposição de multas trabalhistas é regulado pela própria CLT (Título VII) e Portaria nº 148, de 25/01/1996, do Ministério do Trabalho e Emprego, com aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99, na forma do disposto em seu artigo 69.

Registre-se também que vigora, no processo administrativo, o princípio da verdade real.

Nesse sentido, o art. 25 da citada Portaria 148/96, estabelece que:

O Delegado Regional do Trabalho determinará de ofício, ou a requerimento do interessado, a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos, inclusive audiência de testemunhas, *indeferindo as que considerar procrastinatórias.* (grifo nosso)

Por outro lado, a normatização de regras através de Portarias do Ministério do Trabalho também atende ao conteúdo emanado do art. 200 da CLT, que atribui ao órgão do Poder Executivo o direito de estabelecer essas normas, bem como ao art. 7º, XXII, da Carta Magna, uma vez que este estabelece direito subjetivo à existência de normas que reduzam os riscos na proteção laborativa, não havendo violação ao princípio da legalidade, uma vez que tais Portarias são respaldadas na própria Constituição da República.

Cumpra ressaltar que o poder regulamentador do Executivo é, antes de tudo, norma de integração da norma legislativa, logicamente quando autorizada por esta, autorização que se encontra presente na lei de regência, como já explicitado.

Não é demais lembrar que se incumbe aos fiscais do trabalho dizer acerca da ocorrência de relação de emprego sem afrontar o princípio do devido processo legal ou princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal ou ainda violar o disposto no art. 5º, LIII c/c art. 114 da Carta Magna, em face da competência exclusiva da Justiça do Trabalho para declarar a existência de vínculo empregatício.

Explica-se: A lavratura de auto de infração em face de descumprimento do disposto no artigo 41, *caput*, da CLT, não importa por si só em declaração de vínculo de emprego dos trabalhadores nele mencionados, mas apenas na aplicação de multa à empresa por afronta à

legislação trabalhista vigente, cabendo a eventuais interessados ajuizar ação própria postulando o reconhecimento do vínculo empregatício, se for o caso.

É que os fiscais do trabalho possuem poderes para apurar a presença dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, por meio do exercício do poder de polícia, incumbindo a eles analisar a realidade fática para verificar o fiel cumprimento da legislação vigente.

Assim, ao lavrar o auto de infração, o Auditor-fiscal não está automaticamente atribuindo vínculo de emprego aos trabalhadores nele relacionados – o qual deverá ser reclamado perante a Justiça do Trabalho-, mas está somente reconhecendo a ilegalidade da contratação para fins da multa administrativa.

Aliás, estabelece o próprio artigo 2º da Carta Magna, que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si. Assim, a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus Auditores-Fiscais, possuem a nobre função de zelar pelo respeito aos direitos dos trabalhadores para que seja efetiva e concreta a realização do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Nesse sentido, pontua o mestre Maurício Godinho Delgado, conforme citação já transcrita anteriormente que no Brasil esse sistema institucional estaria integrado por ambas as instituições: Justiça do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego (em especial, Auditoria Fiscal Trabalhista), além do Ministério Público do Trabalho e sindicatos e empresas.

Por fim, depreende-se também das lições do renomado Ingo Wolfgang Sarlet a importância da fiscalização trabalhista exercida seja no âmbito do Poder Executivo, seja no âmbito do Poder Judiciário, para a efetividade dos direitos fundamentais ao discorrer sobre o efeito vinculante inerente ao art. 5º, parágrafo primeiro, da Constituição da República. Em sua obra *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, assevera o autor que, além de vincularem todos os poderes públicos, os direitos fundamentais exercem sua eficácia vinculante também na esfera jurídico-privada, isto é, no âmbito das relações jurídicas entre particulares, citando como exemplo os direitos sociais, especialmente os direitos dos trabalhadores que têm por destinatário os empregadores, em regra, particulares. Dá-se ênfase aos princípios da unidade da ordem jurídica e da dignidade da pessoa humana e enfatiza que os direitos fundamentais exprimem determinados valores que *o Estado não apenas deve respeitar, mas também promover e zelar pelo seu respeito, mediante uma postura ativa, sendo, portanto, devedor de uma proteção global dos direitos fundamentais.*

4 CONCLUSÃO

A nova competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas estabelecida no inciso VII do artigo 114 da Constituição da República é um grande avanço para o Estado Democrático de Direito.

O conhecimento e experiências mais profundas das matérias-objetos dos autos de infração lavrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho pelos magistrados trabalhistas contribuirão para a maior celeridade e efetividade das decisões proferidas.

A razoabilidade e o bom-senso serão essenciais para o aprimoramento do julgamento dessas ações, com a adoção do rito celetista acompanhado das adequações que se fizeram necessárias para o melhor uso da máquina judiciária.

É importante frisar que, para os auditores fiscais do trabalho, o auto de infração é um ato administrativo vinculado quando constatado o descumprimento da legislação do trabalho, conforme se depreende do artigo 628 da CLT. Assim, os requisitos específicos dos atos administrativos, bem como a presunção de legitimidade e veracidade dos mesmos, além dos princípios peculiares à Administração Pública, não podem ser olvidados pelos juízes do trabalho no exercício do controle jurisdicional dos atos praticados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista o nobre objetivo comum que buscam ambas as instituições em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

CHAVES, Luciano Athayde. *Dos ritos procedimentais das novas ações na Justiça do Trabalho*. Justiça do Trabalho: Competência Ampliada. Coordenadores: Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava. Anamatra. LTr. Maio, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Primeiras Linhas sobre a Nova Competência da Justiça do Trabalho fixada pela Reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004)*. Nova Competência da Justiça do Trabalho. Coordenadores: Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava. Anamatra. LTr. Janeiro, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. *Revista LTr Legislação do Trabalho*. São Paulo. Janeiro, 2005. ano 69.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

FAVA, Marcos Neves. *As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho – Primeira leitura do art. 114, VII, da Constituição da República*. Justiça do Trabalho: Competência Ampliada. Coordenadores: Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava. ANAMATRA. LTr. Maio, 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Tereza Fonseca. *(RE)Pensando A Pesquisa Jurídica*. 2. ed. rev. amp. e atu. pela BBR 14724 e Atualizada pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

MALLET, Estevão. *Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45*. Justiça do Trabalho: Competência Ampliada. Coordenadores: Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava. Anamatra. LTr. Maio, 2005.

MEIRELES, Edilton. *A nova Justiça do Trabalho – Competência e Procedimento*. Nova Competência da Justiça do Trabalho. Coordenadores: Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava. Anamatra. LTr. Janeiro, 2005.

MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo. Malheiros, 2000.

MELHADO, Reginaldo. *Da dicotomia ao conceito aberto: As novas competências da Justiça do Trabalho. Nova Competência da Justiça do Trabalho*. Coordenadores: Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava. ANAMATRA. LTr. Janeiro, 2005.

PIMENTA, José Roberto Freire. *A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: Aspectos processuais e procedimentais*. Justiça do Trabalho: Competência Ampliada. Coordenadores: Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava. Anamatra. LTr. Maio, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004.

